

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno

Processo nº	6.163-8/2008
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro ALENCAR SOARES
Sessão de Julgamento	10-6-2008

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2008

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA. CONSULTA. COMPLEMENTAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 2.987/2006. DESPESA. LIMITE. PODER LEGISLATIVO. MUNICÍPIO. GASTO TOTAL. POSSIBILIDADE DE AUMENTO OU REDUÇÃO DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO, OBSERVADO O LIMITE CONSTITUCIONAL. RESPONDER AO CONSULENTE QUE O ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL PODERÁ SER ALTERADO DURANTE SUA EXECUÇÃO, TANTO PARA MAIS QUANTO PARA MENOS; QUE O AUMENTO PODERÁ OCORRER, MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, NAS SITUAÇÕES EM QUE O VALOR FIXADO INICIALMENTE NO ORÇAMENTO SEJA INFERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL E EM QUANTIDADE INSUFICIENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO ÓRGÃO; QUE O AUMENTO DEVERÁ SER JUSTIFICADO E COMPROVADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO, AO EXECUTIVO, DE RELATÓRIO PORMENORIZADO DA RECEITA E DE TODAS AS DESPESAS DO LEGISLATIVO; E QUE A REDUÇÃO DO ORÇAMENTO DEVERÁ OCORRER, OBRIGATORIAMENTE, QUANDO O VALOR FIXADO NO ORÇAMENTO FOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **6.163-8/2008**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.938/2008 da Procuradoria de Justiça, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta em razão do consulente ser pessoa legítima e porque, apesar de se tratar caso concreto, com fundamento no artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar n. 269/2007, deverá ser respondida, em tese, ao consulente, por ser assunto de relevante interesse público, e, no mérito, ratificar o Parecer Técnico nº 049/CT/2008 da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação, presente às fls. 04 a 09-TC, no sentido de responder ao consulente que o orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante sua execução, tanto para mais quanto para menos; que o aumento poderá ocorrer, mediante abertura de créditos adicionais, nas situações em que o valor fixado inicialmente no orçamento seja inferior ao limite constitucional e em quantidade insuficiente para atender às necessidades do órgão; que o aumento deverá ser justificado e comprovado mediante apresentação, ao Executivo, de relatório pormenorizado da receita e de todas as despesas do legislativo; e que a redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional. Após as anotações de praxe, encaminhe-se ao consulente cópias deste relatório e voto, bem como a íntegra do Parecer nº 049/2008 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação e, ao final, ao Serviço de Arquivo, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, HUMBERTO BOSAPO e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se.



**Tribunal de Contas do Estado
de Mato Grosso**

TC
Fl. _____
Rub. _____

Secretaria-Geral do Tribunal Pleno

Processo nº	6.163-8/2008
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro ALENCAR SOARES
Sessão de Julgamento	10-6-2008

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2008

Sala das Sessões, 10 de junho de 2008.

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - Presidente

CONSELHEIRO ALENCAR SOARES - Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR

EM